



## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010892-78.2011.4.03.6105/SP**2011.61.05.010892-  
9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro(a)  
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR SP  
ADVOGADO : SP297534 VICTOR FRANCHI e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00108927820114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LISTA TAXATIVA EM SUA ENUMERAÇÃO, COMPORTANDO, DENTRO DE CADA ITEM, INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DE QIE AS OPERAÇÕES TRIBUTADAS PARTICIPAM DA MESMA NATUREZA DOS SERVIÇOS ESPECIFICADOS NA LISTA. EXCLUSÃO. PERÍODO NÃO CONTEMPLADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO: INCLUSÃO INDEVIDA NA CDA. CEF: FALTA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO À ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E QUANTO À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TCA. AUTUAÇÃO QUE NÃO SE PAUTOU NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 13/2008: INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. APELO NÃO CONHECIDO NO QUE SOBEJA, POR FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS EM REEXAME NECESSÁRIO.

1. É certo que embora seja taxativa em sua enumeração, a lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68 comporta, dentro de cada item, interpretação extensiva para o efeito de fazer incidir o tributo sobre os serviços bancários congêneres àqueles descritos. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp Repetitivo nº 1111234/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 08/10/2009. E ainda: Resp 68658-RS, Ministro Castro Meira, julgamento em 20/10/2005, DJ 07.11.2005 p. 218; Resp 775741-PA, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgamento em 20/09/2007, DJ 02/10/2007 p. 231; Resp 1016072-PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgamento em 27/05/2008, DJ de 09/06/2008; AgRg no Resp 1079341-MG, Ministro Humberto Martins, julgamento em 04/12/2008, DJE 18/12/2008. E ainda: "a lista de serviços tributáveis pelo ISS, a despeito de taxativa, admite a interpretação extensiva intra muros, qual seja, no interior de cada um de seus itens, permitindo a incidência da mencionada exação sobre serviços correlatos àqueles expressamente previstos na aludida lista de serviços" (EDel no REsp 724.111/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 12/02/2010).

2. Transportando esse raciocínio para o caso dos autos, conclui-se que, uma vez que não inseridas textualmente nos itens pertinentes ao assunto, abrigadas na Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, as operações realizadas pela embargante e apuradas pelo Município exequente/embargado só estão sujeitas à tributação pelo ISS se o Município demonstrar que, embora com designações diferentes, essas operações participam da mesma natureza dos serviços especificados na lista que autoriza a incidência do ISS.

3. Quanto aos exercícios de 2002 e 2003, essa demonstração não foi feita pelo Município. O exequente restringe-se à alegação genérica de que a lista de serviços, de princípio taxativa, não impede a interpretação ampla de seu conteúdo com o propósito de descortinar-se a efetiva natureza dos serviços sobre os quais pretende fazer incidir o tributo. E só.
4. O mesmo entendimento quanto à taxatividade e interpretação extensiva *intra muros* é aplicado para a lista de serviços da Lei Complementar nº 116/2003, consoante jurisprudência do STJ.
5. Na singularidade, o Município não demonstrou que as operações correspondentes às subcontas nº 7.1.9.99.13.06-3 (0558-8) Redeshop; nº 7.1.9.99.15.19-8 (0608-1) Part. Receita Desc. Líquida de I; nº 7.1.9.99.15.19-8 (0707-0) Receita de Antecipação de Vendas; e nº 7.1.9.99.91.01-3 (0558-8) Redeshop participam da mesma natureza dos serviços especificados na lista da Lei Complementar nº 116/2003.
6. Quanto à subconta nº 7.1.1.65.30-1 "Rendas de Comissões s/ financ. Habit.", a sentença excluiu corretamente a tributação sobre as receitas financeiras nela lançadas (juros, comissão de permanência, multa e correção monetária), mantendo o ISS sobre as Tarifas de Abertura de Crédito - TAC, prevista no item 15.08 da Lei Complementar nº 116/2003, respeitada a anterioridade nonagesimal.
7. Correta, ainda, a sentença ao excluir da execução os valores constantes da CDA à fl. 292 dos autos de execução, nº de inscrição de 1181 a 1192, do exercício de 2007, livro 57, fl. 46, tendo em vista que o período foi indevidamente incluído pela municipalidade, sem constar do processo administrativo.
8. A Caixa Econômica Federal não tem interesse recursal no que tange à alegação de prescrição, pois a sentença cancelou o crédito tributário correspondente a todas as subcontas lançadas para os exercícios de 2002 e 2003.
9. Não houve aplicação retroativa da Lei Complementar Municipal nº 13/2008. Conforme consta do auto de infração, as diferenças de tributos foram impostas com espeque na lista de serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº 786/98 e alterações introduzidas pelas Leis Complementares nº 943/2001 e nº 1.065/2003.
10. O Magistrado *a quo* manteve a tributação sobre a subconta nº 7.1.1.65.30-1 "Rendas de Comissões s/ financ. Habit." (**somente para as receitas relativas a taxa de abertura de crédito - TAC para os anos de 2004, 2005 e 2006**, excluindo os meses de janeiro, fevereiro e até 20 de março de 2004), conforme tabela apresentada pela própria embargante/apelante (fl. 227), de modo que ela **não tem interesse recursal**, no ponto.
11. Quanto à subconta nº 7.1.7.99.55.24-0 (0609-9) "FEE por estabelecimento novo F", o magistrado *a quo* manteve o lançamento questionado ao fundamento de que a embargante nada esclareceu a respeito, deixando de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA. Porém, a CEF não impugnou tal fundamento adotado na sentença. Neste contexto, constata-se, de logo, que **o recurso não merece ser conhecido**, já que competia à parte apelante deduzir razões capazes de afastar os fundamentos da sentença, o que não fez; destarte, ante a presença de razões dissociadas do quanto decidido na r. sentença recorrida, descabe o conhecimento do apelo, no ponto.
12. Verba honorária imposta ao Município mantida em reexame necessário.
13. Reexame necessário e recurso adesivo improvidos. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, bem como negar provimento ao reexame necessário e ao recurso adesivo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

**Johansom di Salvo**  
**Desembargador Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO:10042  
Nº de Série do Certificado: 682B208592178EB4  
Data e Hora: 26/07/2019 13:40:36

---

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010892-78.2011.4.03.6105/SP**

2011.61.05.010892-  
9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro(a)  
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR SP  
ADVOGADO : SP297534 VICTOR FRANCHI e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00108927820114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

**RELATÓRIO**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johansom di Salvo, Relator:**

Trata-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MONTE MOR para a cobrança de valores devidos a título de Imposto Sobre Serviços - ISS relativo ao período de abril/2002 a dezembro/2007.

Na inicial, a instituição financeira alegou nulidade de citação e nulidade da CDA, por descumprimento ao art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80. Sustentou, ainda, a ocorrência de prescrição em relação aos créditos tributários do período de 10/04/2002 a 10/06/2003. Defendeu ser indevida a incidência de ISS sem a devida descrição do serviço tributável na CDA. Aduziu ser indevida a aplicação retroativa da Lei Complementar Municipal nº 13/2008 (exercícios de 2002 a 2007). Por fim, argumentou que à luz da Lei Complementar nº 406/68, não incide o ISS sobre as atividades bancárias de abertura de crédito e adiantamento a depositantes, compensação de cheques e títulos e saque em caixa eletrônico.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 141.623,12 (fl. 33).

As Certidões de Dívida Ativa foram substituídas a pedido do Município, reabrindo-se o prazo para oposição de embargos à execução (fl. 65).

A CEF opôs novos embargos à execução. Defendeu que houve prescrição dos créditos no período de 10/04/2002 a 10/06/2003. Aduziu que a CDA não se encontra revestida dos requisitos de liquidez e certeza e que a inclusão do período de abril a dezembro/2007 não pode ser admitida por força da

prescrição. Sustentou ser indevida a incidência do ISS sobre as subcontas nº 7.11 - "Rendas de Operações de Crédito", nº 7.19.300.016-3 - ressarcimento da tarifa cobrada pela devolução de cheques, nº 7.17.990.016-6 "Serviços Relativos à Compensação - Tarifa", nº "7.19.300.022-8 - "Recuperação de Despesas Diversas", nº 7.19.990.001-8 - "Taxa de Abertura de Crédito" e 7.19.990.019-0 - "TAC de equilíbrio", nº 7.19.990.004-2 e 7.19.990.005-0 (juros de operações de crédito), nº 7.19.990.003-4 - "Operações de Crédito - Receitas de Resíduos" e nº 7.19.990.031-0 - "PCE - Comissão de Permanência" (fls. 68/103).

Impugnação às fls. 106/115.

Réplica às fls. 371/377.

Em 14/03/2017 o Juiz *a quo* proferiu sentença **julgando parcialmente procedentes os embargos** para: (a) excluir da execução dos valores constantes da CDA à fl. 292 dos autos de execução nº de inscrição de 1181 a 1192, do exercício de 2007, livro 57, fl. 46; (b) cancelar o crédito tributário correspondente a todas as subcontas lançadas para os exercícios de 2002 e 2003; (c) cancelar o crédito tributário correspondente às subcontas nº 7.1.9.99.13.06-3 (0558-8) Redeshop; nº 7.1.9.99.15.19-8 (0608-1) Part. Receita Desc. Líquida de I; nº 7.1.9.99.15.19-8 (0707-0) Receita de Antecipação de Vendas; nº 7.1.9.99.91.01-3 (0558-8) Redeshop lançadas para os exercícios a partir de 2004; e (d) manter o crédito tributário correspondente às subcontas nº 7.1.1.65-30-1 Rendas de Comissões s/ financ. Habit. e nº 7.1.7.99.55.24-0 (0609-9) FEE por estabelecimento novo F, sendo que a primeira parcialmente, somente para as receitas relativas a taxa de abertura de crédito (TAC), para os anos de 2004, 2005 e 2006, excluindo os meses de janeiro, fevereiro e até 20 de março de 2004, conforme quadro de fl. 227. Condenou embargante e embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nos percentuais médios previstos nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC, respectivamente, sobre os valores atualizados mantidos na execução e dela excluídos (fls. 375/389).

Sentença submetida ao reexame necessário (art. 496, II, do CPC).

Irresignada, a CAIXA ECOÔMICA FEDERAL interpôs apelação sustentando, em síntese, que: (i) ocorreu a prescrição dos valores devidos no período de 10/04/2002 a 10/06/2003, pois o despacho citatório foi proferido em 10/06/2008; (ii) a Lei complementar Municipal nº 13/2008 não pode ser aplicada retroativamente para instituir tributos não previstos em Lei Complementar; (iii) à luz da Lei Complementar nº 406/68, não incide o ISS sobre as atividades bancárias de abertura de crédito e adiantamento a depositantes, compensação de cheques e títulos e saque em caixa eletrônico; e (iv) não incide o ISS sobre as operações de crédito ou operações financeiras (fls. 394/399).

Contrarrazões e recurso adesivo às fls. 404/412. Nas razões recursais, o Município aduz que a lista de serviços é taxativa, mas cada item comporta interpretação ampla e analógica, e que todos os valores tributados são tarifas sobre serviços que o banco efetua e cobra de seus clientes, pois, se assim não fosse, o Banco Central não os enquadraria no grupo "Receitas de Serviços da Planificação Contábil do Sistema Financeiro" (COSIF).

Intimada, a embargante não apresentou contrarrazões (fl. 413).

É o relatório.

**Johansom di Salvo**  
**Desembargador Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO:10042  
Nº de Série do Certificado: 682B208592178EB4  
Data e Hora: 26/07/2019 13:40:29

---

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010892-78.2011.4.03.6105/SP**  
2011.61.05.010892-  
9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro(a)  
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR SP  
ADVOGADO : SP297534 VICTOR FRANCHI e outro(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00108927820114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johansom di Salvo, Relator:**

Deve-se recordar que o recurso, assim como o reexame necessário, são regidos pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011 - EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227. Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).

*In casu*, aplica-se o CPC/2015.

Analiso, inicialmente, o recurso adesivo e o reexame necessário.

Quanto aos exercícios de 2002 e 2003, a r. sentença deve ser mantida, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e o Superior Tribunal (STF, MS 25936 ED/DF,

Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 18.9.2009; STF, AI 738982 AgR/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 19.6.2012; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 308.366/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013; STJ, AgInt nos EDcl no RMS 50.926/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017; STJ, AgInt no AREsp 383.166/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 02/02/2018). Deveras, "no julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade..." (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

Assim, transcrevo os fundamentos da bem lançada sentença, na parte que interessa à solução deste apelo, adotando-os, também, como razão de decidir:

".....

*Na defesa administrativa, à qual a inicial dos embargos remete como parte integrante dela, e nos próprios embargos, a embargante procura esclarecer que receitas são registradas em cada conta que foi objeto de autuação pelo Município embargado.*

*Observo que, por sua vez, em momento algum a embargada contestou os esclarecimentos prestados pela embargante quanto a que tipo de receita era registrado em cada subconta. Em suas manifestações restringiu-se a ressaltar que as listas de serviços se utilizam de expressões abrangentes, que os itens ali estabelecidos podem referir-se, quando assim for preciso, a uma generalidade de serviços, e que os agentes fiscais do Município tem o dever legal de pesquisar e interpretar todos os serviços prestados pelos bancos, com o fim de tributar aqueles que sejam passíveis de incidência do ISSQN, o que foi feito com a observância dos dispositivos normativos pertinentes.*

*Nessa conformidade é de se acolher os esclarecimentos da embargante quanto as espécies de receitas que são objetos de contabilização nas referidas subcontas, desde que as explicações se mostrem plausíveis, na medida em que incontroversas.*

*Para as subcontas do grupo 7.11 - Rendas de Operações de Crédito, objetos de autuação dos anos de 2002 e 2003 (fls. 160 e 207), esclarece a embargante (fls. 207 e ss.) que nelas são registradas rendas de natureza financeira, auferidas em operações de empréstimos (inclusive sob Penhor) e financiamentos (incluídos os Habitacionais) sob qualquer modalidade, abrangendo abertura de crédito, adiantamento a depositante, excesso sobre limite (contas garantidas) e desconto de títulos de conformidade com o COSIF - Plano de Contas das Instituições Financeiras do sistema Financeiro Nacional.*

*Esclarece ainda que [a] expressão "Juros e Comissões", que titula algumas subcontas, é adotada pelo Banco Central para registro contábil das receitas financeiras decorrentes da contratação de operações de crédito e que na contratação das operações bancárias ativas, na modalidade operações de créditos, a CAIXA realiza atividade principal e os valores cobrados a título de receitas financeiras, são tão somente encargos financeiros inerentes a cada operação, vinculando-se diretamente a atividade fim da instituição.*

*Continuando, que comissão de permanência significa juros por atraso ou seja juros cobrados no período compreendido entre a data de vencimento e a de pagamento da prestação ou liquidação total da operação, (...), nada tendo a ver com comissão ou retribuição por serviços prestados".*

*Quanto a comissão de permanência, sua cobrança é regulamentada pelo Banco Central do Brasil, como encargo decorrente do inadimplemento do devedor.*

*Ora, cuidando a comissão de permanência de receita decorrente de inadimplemento e não de receita de prestação de serviços de intermediação, sobre ela não incide ISS.*

*A embargante, no entanto, não trouxe maiores informações quanto as receitas registradas nas subcontas em que consta a denominação Comissões.*

*Não trouxe esclarecimentos precisos sobre que tipo de receitas são nelas registradas, não permitindo dessa forma que seja afastada sua tributação pelo ISS.*

*Todavia, aplica-se ao caso a retro citada Súmula n.º 588 do E. STF, que dispõe que "O imposto sobre serviços não incide sobre os depósitos, as comissões e taxas de desconto, cobrados pelos estabelecimentos bancários".*

*Nessa conformidade, impõe-se sejam **cancelados** os créditos decorrentes da tributação das receitas dos anos 2002 e 2003, das subcontas, 7.11.053-0 Empréstimos - comissão de permanência; 7.11.103-0 - Títulos descontados - comissão de permanência; 7.11.153-3 Financiamentos - comissão de permanência; 7.11.653-1 Financ. Habitacionais - comissão de Permanência; 7.11.055-0 Empréstimos - comissões; 7.11.105-1 Títulos descontados - comissões; 7.11.155-4 Financiamentos - comissões; 7.11.655-2 Financ. Imobiliários - comissões.*

*No que respeita às subcontas 7.19.990.001-8 Taxa de Adm. E Abertura - oper. de crédito e 7.19.990.019-0 Taxas sobre operações de crédito - SFH/SH, esclarece a embargante às fls. 209 e ss. que nelas são registradas as receitas financeiras cobradas no ato da liberação dos empréstimos e visam o retorno antecipado da operação, diminuindo-lhe o risco e aumentando sua rentabilidade.*

*Continuando, [n]ão são receitas auferidas por prestação de serviço, mas, sim, por parte da receita financeira, a qual se obtém o retorno imediato e que na contratação de operações ativas, na modalidade operações de créditos, a CAIXA realiza atividade principal, e os valores cobrados a título de TAC ou TAC de equilíbrio são somente juros inerentes a cada operação, consoante orientação do Banco Central.*

*O E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela impossibilidade de enquadramento desde serviço àqueles previstos nos itens 95 ou 96 do Decreto-lei n.º 406/68, consoante a ementa do seguinte julgado:*

*"SERVIÇOS BANCÁRIOS. INCIDÊNCIA. ISS. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei n. 406/1968, que disciplina quais serviços serão tributados com o ISS, pode ser interpretada extensivamente. Contudo as atividades de abertura de crédito e adiantamento a depositante não são equiparadas à elaboração de ficha cadastral, prevista no item 96 da referida lista, não incidindo, assim, o ISS. Com relação à atividade de compensação de cheques e de títulos, por não se tratar de prestação de serviços e, tampouco cobrança e recebimento por conta de terceiro, previstos no item 95, e por não encontrar atividade similar na aludida lista, também não sobre a incidência do ISS. Por derradeiro, na atividade de saque em caixa eletrônico também não incide o ISS, uma vez que não está prevista na lista e não é correlatada com a atividade de emissão de cartão magnético e à consulta nos terminais eletrônicos, atividades dispostas no item 96. Já quanto a cobrança de títulos descontados, deve incidir ISS, pois tal atividade está prevista no item 95 da lista. Assim, prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria deu parcial provimento ao recurso do banco. (Resp. 325.344-PR, Rel. originário Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Franciulli Neto, julgado em 7/11/2002." (STJ, 2ª T., informativo do STJ n 15, nov/2002)*

*Impende ressaltar que com o advento da Lei Complementar n.º 116/2003 esses serviços passaram a constar da lista, não havendo dúvidas quanto a incidência do ISS.*

*No entanto, enquanto vigente a lista prevista no Decreto-lei 406/68, com as alterações de Lei Complementar 56/1987, como é a hipótese, aludidos serviços não encontram subsunção àqueles previstos na lista, pelo que é de se **cancelar** a tributação pelo ISS das subcontas 7.19.990.001-8 Taxa de Adm. E Abertura - oper. de crédito e 7.19.990.019-0 Taxas sobre operações de crédito - SFH/SH.*

*No que concerne à subconta 7.19.990.004-2 Comissões de permanência, afirma a embargante à fl. 210 e ss. que [n]esta subconta são contabilizados os valores relativos às penalidades/multas por infringência aos contratos de crédito de cheque especial, designados pelo BACEN como comissão de permanência, nas modalidades de adiantamento a depositante, assim considerado o saldo a descoberto em conta de depósito (conta corrente do cliente) e excesso de limite, assim considerado o saldo a*

*descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito.*

*Resta claro que não se trata na espécie de receita de prestação de serviços e, portanto, é de se **cancelar** o crédito tributário decorrente da incidência do ISS sobre essa conta, 7.19.990.004-2 Comissões de permanência.*

*Sobre a subconta 7.19.990.016-6 Rendas de Taxação em contas paralisadas, informa a embargante às fls. 211 e ss. que nela são registrados os valores residuais existentes nas contas-correntes quando do encerramento e exclusão das mesmas [sic] do cadastro de clientes.*

*Não se cuidando de receita de prestação de serviços, aludida subconta não se submete à incidência do ISS, razão pela qual é de se **cancelar** o crédito tributário dela decorrente.*

*Quanto a subconta 7.19.990.017-4 Manutenção de contas inativas - SIDEC, diz a embargante que [n]esta subconta são registrados os valores residuais inexpressivos existentes nas contas de depósito (conta corrente) após o encerramento pelo cliente, ou na exclusão do cadastro por não haver movimentação por certo período de tempo.*

*Da mesma forma da anterior, não se submete ao ISS, cabendo o **cancelamento** do crédito tributário correspondente.*

*No que diz respeito à subconta 7.19.990.051-4 Receita participação Redeshop, esclarece a embargante às fls. 213 e ss. que nela são registradas as receitas oriundas da participação da CAIXA no sistema REDESHOP e que os valores pagos pela REDESHOP aos bancos pela adesão, constituem remuneração pela permissão para debitar a conta do cliente, não constituindo pagamento de serviço.*

*Por não se tratar de receita de prestação de serviços não incide ISS sobre ela impondo-se o **cancelamento** do crédito tributário decorrente.*

*Sobre a subconta 7.19.990.053-0 Receita sobre fatura cartão de crédito explica a embargante que nela são registradas as receitas de incentivos financeiros oriundas da participação da CAIXA no sistema REDECARD/MASTERCARD e que se trata de um percentual sobre as transações realizadas com os cartões CAIXA, com bandeira MASTERCARD, nos estabelecimentos credenciados pela CAIXA, durante o período de seis meses, a partir do credenciamento, ou em estabelecimentos credenciados ou não pela CAIXA, sem prazo para pagamento dessa remuneração.*

*Da mesma forma que a anterior, por não ter a natureza de prestação de serviços sobre essa receita não incide ISS, cumprindo o **cancelamento** do respectivo crédito tributário.*

*Quanto a subconta 7.19.990.063-8 Taxas sobre operações de crédito SFH/SH afirma a embargante à fl. 215 que nela são registradas as taxas cobradas por ocasião da formalização de operações de financiamento no Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e Sistema Hipotecário (SH), tais como taxa de vistoria e medição das obras para fins de liberação de financiamento e taxa de avaliação e reavaliação de imóveis dados em garantia de financiamento.*

*Informa ainda tratar-se de receitas financeiras oriundas de operações de crédito, que essa receita não se caracteriza como receita de prestação de serviços a terceiros, mas mero custeamento das atividades acessórias da operação e que nenhum serviço se está prestando ao cliente. É uma atividade interna do banco, que uma vez custeada, não pode ser tributada pelo ISS.*

*Com razão a embargante. Cuidando-se de ressarcimento de despesas intermediárias realizadas para alcançar sua atividade fim, não configura prestação de serviços a terceiros, sujeita a incidência do ISS. É de se cancelar o crédito tributário dela decorrente.*

*Por fim, no que concerne aos anos de 2002 e 2003, a subconta 7.19.990.150-2 Taxa de manutenção Construcard. Sobre ela esclarece a embargante (fl. 216) que se presta a contabilização da taxa de manutenção sobre as operações CONSTRUCARD - linha de financiamento (operação de crédito) e que é parte integrante do cálculo do encargo*



*mensal (prestação de amortização + juros + taxa operacional mensal), a ser paga pelo devedor.*

*Continuando, compõe o encargo mensal devido pelo tomador da linha de crédito, (...), pois tem o objetivo de ressarcir os custos incorridos pela CAIXA com processamento, remessa de aviso de cobrança, despesas de postagem, etc., efetuados mensalmente pela CAIXA e necessários à manutenção da operação.*

*Como a anterior, cuidando-se de ressarcimento de despesas intermediárias indispensáveis para a atividade fim buscada, não se sujeita à incidência do ISS, cabendo cancelar o correspondente crédito tributário.*

*....."*

A leitura da r. sentença mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade a controvérsia posta em desate, não merecendo reforma, no ponto, pois o entendimento adotado é consonante com a jurisprudência desta Corte. Vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN INDEVIDO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA, MANTENDO-SE A R. SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ("PER RELATIONEM"). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS EM SEDE DE REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA.*

*1. A questão fulcral da presente demanda é determinar se os serviços tributados pela embargada por meio de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), enquadram-se dentre aqueles previstos no anexo do Decreto-lei nº 406/68, modificada pela Lei Complementar nº 056/87.*

*2. O Decreto-lei nº 406/68 veio estabelecer normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias (ICMS) e sobre serviços de qualquer natureza (SQN). No referido decreto-lei constava uma lista de serviços a qual, com Lei Complementar nº 56/87, passou a contar com nova redação. Os serviços constantes na referida lista estão sujeitos ao ISS.*

*3. O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é atualmente regido pela Lei Complementar nº 116/2003, que revogou a Lei Complementar nº 56/87. Entretanto, considerando que as multas impostas pela embargada referem-se a omissão de lançamento no relatório de composição da base de cálculo do ISS, de serviços prestados no período de 1999 a 2003, deve ser aplicado ao caso, a Lei Complementar nº 56/87, sem as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 116/2003.*

*4. Embora a lista de serviços preveja a "cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos", esse item refere-se às pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam, como atividade principal, à extração de cópias e cobram por esse serviço, o que não é o caso da embargante. Na hipótese versada nestes autos, a embargante não cobra pelos serviços, mas apenas se vê ressarcida dos valores que dispendeu para providenciar a autenticação ou reprodução de documentos do cliente.*

*5. Quando ocorre a exclusão do cliente do CCF, o Banco Central cobra uma taxa, em função do registro no Bacen do "Compromisso de Pronto Acolhimento", ao passo que a CEF, posteriormente, cobra o valor correspondente do cliente a título de "ressarcimento pela despesa incorrida". Deste modo, tratando-se de mero ressarcimento, não se enquadrariam na lista de serviços, devendo ser excluídos os valores tributados.*

*6. Esclareceu a embargante que nas rubricas 2.1. Operação de Crédito - Taxa de Administração e Abertura e 2.2. SFH/SH - Taxas sobre Operações de Crédito são contabilizados os valores que se derivam de receitas financeiras, classificadas como Taxa de Abertura de Crédito - TAC ou TAC de Equilíbrio, que nada mais seriam do que juros*

*antecipados, conforme orientação do Banco Central. Aduz que as receitas decorrentes da TAC são cobradas no ato da liberação dos empréstimos ou financiamentos e visam o retorno antecipado dos juros da operação e no caso da TAC de Equilíbrio, manter a rentabilidade da receita financeira mínima da operação.*

*7. Já no caso dos valores referentes aos serviços sujeitos à incidência do ISS prestados no âmbito do SFH/SH, seriam registrados na subconta 7.17.990.031-3 Serviços do SFH/SH - Tarifas, submetidos normalmente à tributação do ISS, diferentemente das contabilizadas na subconta 7.19.990.019-0 SFH/SH - Taxas Sobre Operações de Créditos.*

*8. Com efeito, com o advento da Lei Complementar nº 113/2003 (sic) esses serviços passaram a estar mais explicitados na lei, não havendo dúvidas quanto à incidência do ISS. Entretanto, enquanto vigente a lista prevista no Decreto-lei nº 406/68, com as alterações de Lei Complementar nº 56/2007, em análise mais detida da questão, tenho que tais serviços não encontram subsunção àqueles previstos nos itens 43 e 96 da lista.*

*9. Quanto às rubricas Rendas de Taxação em Contas Paralisadas e 2.4. SIDEC - Manutenção de Contas Inativas anota-se que a contabilização em questão resulta em redução de custos com o processamento dessas contas inativas, vez que estas serão substituídas por uma única conta aglutinadora de pequenos valores. Este serviço não se quadra em nenhum daqueles descritos no item 43 ou mesmo 96 do Decreto-lei 406/68 não sendo passível de cobrança o imposto em relação a estas contas.*

*10. Não tem incidência quaisquer dos serviços mencionados na lista do Decreto-lei nº 406/68 ou pela Lei Complementar nº 116/2003 nas receitas oriundas da participação da apelada no sistema REDESHOP, razão pela qual também não deve incidir ISS em relação a esta subconta.*

*11. O CONSTRUCARD é uma linha de financiamento destinada à aquisição de material de construção a ser utilizado em imóveis residenciais urbanos. Assim, a referida taxa é parte integrante do cálculo do encargo mensal a ser pago pelo devedor do financiamento, o que a caracteriza como receita de encargo financeiro, motivo pelo qual não haveria incidência do ISSQN. Contudo, a aludida situação é semelhante à cobrança da taxa SFH/SH - Taxas sobre Operações de Crédito, não deve haver a incidência do ISS.*

*12. Encargos de sucumbência, no entanto, devem ser reduzidos porque a matéria posta em desate é apenas de direito, não houve fase instrutória destacada, e a exigência de energias profissionais não teve nada de extraordinário; assim, em sede de remessa oficial a condenação em honorários deve ser reduzida para R\$ 2.000,00, tratando-se de causa promovida contra o Poder Público onde não houve capítulo condenatório.*

*13. Apelação improvida, acolhendo-se expressamente os fundamentos da r. sentença, em técnica (per relationem) que continua sendo usada na Corte Suprema (RMS 30461 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016).*

*14. Remessa oficial dada por ocorrida provida em parte para reduzir a verba honorária. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1637307 - 0000929-54.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI 406/1968, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 56/1987. RECURSOS DESPROVIDOS.*

*1. Caso de se corrigir, de ofício, o erro material observado na sentença quanto ao acolhimento dos embargos do devedor em relação à subconta 9.13.01-2, uma vez que inexistente nos autos do embargos qualquer menção sobre tal conta, seja na inicial dos embargos, seja no conjunto probatório coligido pelas partes.*

2. *Acerca da incidência do ISS em serviços bancários, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 424, no sentido de que: "É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987."*

3. *A partir de tal orientação firmou-se o entendimento de que se deve examinar, caso a caso, se existe, pela CEF, a prestação de serviço sujeito ao ISS ou ao IOF, para efeito de determinar a validade da sujeição da empresa pública federal à tributação municipal pretendida.*

4. *A Lista anexa ao Decreto-lei 406/1968, quando tratava da incidência do ISSQN sobre a prestação de determinados serviços, relativos às operações financeiras típicas, excluía expressamente as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central (itens 44, 46, 48 e 56). De outro lado, as instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo BACEN, submeter-se-iam, concorrentemente, à exigibilidade do tributo quanto aos serviços de cobrança e correlatos discriminados no item 95, e, exclusivamente, no que se relacionasse aos serviços descritos no item 96 da Lista anexa. Portanto, a norma trazia hipóteses de incidência diversas para tal classe de contribuinte, sob a ótica dos serviços que poderiam ser prestados por empresas de outras categorias ou apenas em razão de sua atividade-fim, seja excluindo a exigência do tributo prestados, ou não, quanto à certos serviços proporcionados somente por elas ou em concorrência com outra espécie empresarial.*

5. *Sob a égide da Lei Complementar nº 116/2003, existe a imposição da exação, quanto às instituições financeiras, sobre todos os serviços prestados no item 15 da atual Lista de Serviços, exceção feita expressamente no artigo 2º, III, quanto ao "valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras", o que denota a impossibilidade de incidir sobre operações financeiras essenciais, sujeitas à incidência de imposto próprio, o IOF. A conclusão é a de que, até o advento da atual Lei Complementar 116/2003, as atividades tipicamente bancárias, não estavam abrangidas pela Lista, a não ser por disposição expressa, sendo abrangidas aquelas atividades que não são tipicamente bancárias ou as que, relacionadas a elas, correspondiam serviços prestados à parte.*

6. *No caso, impugnou a embargante à inicial o ISSQN exigido pela municipalidade de Ribeirão Preto/SP, constituído sob os efeitos da Lista Anexa trazida pela Lei Complementar 106/2003, quanto aos exercícios de 2001 a 2003 e às subcontas: empréstimos - comissões (7.11.055-0), crédito pessoal/parcelado/pós - comissões (7.11.055.106-6), empréstimo PJ/parcelado/pré - comissões (7.11.055.605-0), empréstimo PJ/parcelado/pós - comissões (7.11.055.606-8), taxas de compensação - recuperação (7.19.300.016-3), ressarcimento de taxa de exclusão CCF (7.19.300.024-4), operação crédito - taxa de administração e abertura (7.19.990.001-8), SFH/SH-taxas sobre operação crédito agente financeiro (7.19.990.019), SIDEC - manutenção de contas inativas (7.19.990.017-4), receita participação REDESHOP (7.19.990.051-4), receita sobre fatura cartão de crédito (7.19.990.053-0), SIDEC - receitas de depósitos (7.19.990.058-1), SFH/SH - taxas sobre operações de crédito (7.19.990.063-8), taxa de manutenção - CONSTRUCARD (7.19.990.150-0), além de impugnar a multa punitiva, com fulcro no artigo 153, II, "b", da Lei 2.415/1970.*

7. *No tocante às receitas provenientes dos serviços supracitados, afigura-se indevida a incidência do ISS, conforme jurisprudência firmada nesta Corte e acima indicada, inclusive porque não previstos na lista anexa ao Decreto-lei 406/1968, mesmo utilizando-se da interpretação extensiva autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça em precedente sob o regime do artigo 543-C do CPC/1973. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência, uma vez que a incidência fiscal, baseada no critério de serviço congêneres, não autoriza, porém, que, a tal título, o ISSQN incida sobre serviços e receitas sem previsão na lista de serviços, considerando que não se confunde o imposto municipal com o federal, este relativo a operações e serviços de crédito, nem a prestação de serviços, que podem ser tributados pelos municípios, com ressarcimento de despesas realizadas pelas instituições financeiras.*

8. *Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2185017 - 0008569-75.2012.4.03.6102, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2017)

Às considerações tecidas na r. sentença ora acolhida aduzo o quanto segue.

É certo que embora seja taxativa em sua enumeração, a lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68 comporta, dentro de cada item, interpretação extensiva para o efeito de fazer incidir o tributo sobre os serviços bancários congêneres àqueles descritos. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp Repetitivo nº 1111234/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 08/10/2009. E ainda: Resp 68658-RS, Ministro Castro Meira, julgamento em 20/10/2005, DJ 07.11.2005 p. 218; Resp 775741-PA, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgamento em 20/09/2007, DJ 02/10/2007 p. 231; Resp 1016072-PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgamento em 27/05/2008, DJ de 09/06/2008; AgRg no Resp 1079341-MG, Ministro Humberto Martins, julgamento em 04/12/2008, DJE 18/12/2008.

E ainda: "a lista de serviços tributáveis pelo ISS, a despeito de taxativa, admite a interpretação extensiva *intra muros*, qual seja, no interior de cada um de seus itens, permitindo a incidência da mencionada exação sobre serviços correlatos àqueles expressamente previstos na aludida lista de serviços" (EDcl no REsp 724.111/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 12/02/2010).

O próprio Supremo Tribunal Federal, a partir do RE 105.477/PE, Ministro Francisco Rezek (RTJ 115/95), deixou expresso que, apesar de taxativa e não meramente exemplificativa a lista, cada um dos seus itens comporta a interpretação ampla. Nesse sentido: RE 91.737/MG, Ministro Décio Miranda, RTJ 97.357; RE 144.795/SP, Ministro Ilmar Galvão, RTJ 150/872, RE 100.858/PE, Ministro Carlos Madeira, RTJ 117/214; RE 103.909/MG, Ministro Moreira Alves, RTJ 114/363.

Transportando esse raciocínio para o caso dos autos, conclui-se que, uma vez que não inseridas textualmente nos itens pertinentes ao assunto, abrigadas na Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, as operações realizadas pela embargante e apuradas pelo Município exequente/embargado só estão sujeitas à tributação pelo ISS se o Município demonstrar que, embora com designações diferentes, essas operações participam da mesma natureza dos serviços especificados na lista que autoriza a incidência do ISS.

Essa demonstração não foi feita.

O exequente restringe-se à alegação genérica de que a lista de serviços, de princípio taxativa, não impede a interpretação ampla de seu conteúdo com o propósito de descortinar-se a efetiva natureza dos serviços sobre os quais pretende fazer incidir o tributo. E só.

Passo ao exame das subcontas autuadas a partir do Exercício de 2004.

O Juiz *a quo* determinou o cancelamento do crédito tributário correspondente às subcontas nº 7.1.9.99.13.06-3 (0558-8) Redeshop; nº 7.1.9.99.15.19-8 (0608-1) Part. Receita Desc. Líquida de I; nº 7.1.9.99.15.19-8 (0707-0) Receita de Antecipação de Vendas; e nº 7.1.9.99.91.01-3 (0558-8) Redeshop lançadas para os exercícios a partir de 2004.

O mesmo entendimento quanto à taxatividade e interpretação extensiva *intra muros* é aplicado para a lista de serviços da Lei Complementar nº 116/2003, consoante jurisprudência do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ART. 330 DO CPC. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. EVENTUAL NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AVALIAÇÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTAS ANEXAS AO DL N. 406/68 E À LC N. 116/03. EXAURIMENTO DO ROL. POSSIBILIDADE DE PORMENORIZAÇÃO DE CADA ITEM (INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA). PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.*

*1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535, inc. II, do CPC. Precedentes.*

*2. A análise da necessidade ou não de produção de prova, qualquer que seja o momento processual ou o motivo que leve a tanto, é atribuição da instância ordinária. Eventual reforma dessa decisão importa reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para os magistrados do STJ pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.*

*3. Esta Corte Superior, desde a época da vigência do Decreto-lei n. 406/68, firmou orientação no sentido de que incide ISSQN na prestação de serviços bancários, sob o argumento de que o caráter exaustivo da lista anexa àquele diploma normativo não impede que cada um dos seus itens seja pormenorizado - inclusive, para evitar malversações do princípio da isonomia -, pois possíveis serviços congêneres aos já previstos no rol legal ficariam excluídos da tributação, violando, desta forma, a igualdade. A incidência da referida exação decorria da interpretação extensiva dada aos itens 95 e 96 da lista anexa do Decreto-lei n. 406/68. Precedentes.*

*4. Essa lógica da aplicação do Decreto-lei n. 406/68 funciona perfeitamente para a Lei Complementar n. 116/03, notadamente porque, quanto aos serviços bancários, este último diploma verteu comandos muito mais específicos no item 15 de sua lista anexa.*

*5. Recurso especial não-provido."*

*(REsp 958.173/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 29/10/2008)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. ISS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA À LISTA ANEXA À LC 116/2003.*

*1. Com efeito, a exclusiva discussão acerca da incidência de ISS sobre a veiculação de materiais de propaganda e publicidade comporta análise, pois não demanda revolvimento de fatos e provas.*

*2. Conforme a pacífica jurisprudência do STJ, a Lista de Serviços anexa à LC 116/2003 é taxativa, mas admite interpretação extensiva para enquadrar casos em que o serviço se apresenta sob outra nomenclatura.*

3. *In casu*, observa-se que os serviços de "veiculação e divulgação de textos, desenhos e, outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio" constavam do item 17.07, o qual foi vetado pelo Presidente da República. Logo, em consonância com a orientação do STJ, não incide ISS sobre as atividades previstas no citado item.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AgRg no AREsp 471.531/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 02/09/2016)

RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ROL DOS SERVIÇOS TRIBUTADOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RESP 1.111.234/PR, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 424/STJ. ENQUADRAMENTO DOS SERVIÇOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. **De acordo com a jurisprudência pacificada no STJ, por meio do julgamento do RESP 1.111.234/PR, sob o rito dos recursos repetitivos e da edição da Súmula 424/STJ, a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968 e à Lei Complementar 116/2003, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, porém, uma leitura extensiva de cada item, para que se possa enquadrar os serviços correlatos nos previstos expressamente, de modo que prevaleça a efetiva natureza do serviço prestado e não a denominação utilizada pela instituição financeira.**

2. No caso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto ao correto enquadramento das atividades desenvolvidas pelo recorrente para fins de incidência ou não de ISS, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 883.708/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)

Na singularidade, o Município não demonstrou que as operações participam da mesma natureza dos serviços especificados na lista da Lei Complementar nº 116/2003. Por isso, o juiz *a quo* pautou-se nos esclarecimentos prestados pela instituição financeira a respeito do tipo de receita registrado em cada conta. Vejamos:

".....

*Quanto a subconta 7.1.9.99.13.06-3 (0558-8) Redeshop, diz a embargante à fl. 220 que nela é registrada a renda de participação nas transações realizadas com cartão de débito bandeira cheque eletrônico. Não configuram receitas de prestação de serviços, pelo que impõe-se o cancelamento do lançamento em relação a essa conta.*

*No que concerne às subconta 7.1.9.99.15.19-8 (0608-1) Part. Receita Desc. Líquida de I e 7.1.9.99.15.19-8 (0707-0) Receita de Antecipação de Vendas, afirma a embargante às fls. 220/221 que nelas são registradas as receitas de incentivos financeiros oriundas da participação da CAIXA no sistema REDECAR/MASTERCARD.*

*Não caracterizando prestação de serviços cabe cancelar o lançamento no que respeita às aludidas subcontas.*

*Por fim, quanto à subconta 7.1.9.99.91.01-3 (0558-8) Redeshop informa a embargante às fls. 221/222 que até setembro de 2005 nesta subconta eram registradas as receitas oriundas da participação da CAIXA nos sistema REDSHOP e que atualmente são registrados valores de outras rendas operacionais.*

*Não configurando receitas de prestação de serviços não se sujeitam à tributação pelo ISS pelo que fica cancelado o lançamento correspondente a essa conta.*

....."

Ademais, o entendimento é consonante com a jurisprudência desta Corte: RF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1637307 - 0000929-54.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016; TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2250537 - 0002768-57.2016.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 06/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289262 - 0006014-61.2016.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018.

Quanto à subconta nº 7.1.1.65.30-1 "Rendas de Comissões s/ financ. Habit.", a sentença excluiu corretamente a tributação sobre as receitas financeiras nela lançadas (juros, comissão de permanência, multa e correção monetária), mantendo o ISS sobre as Tarifas de Abertura de Crédito - TAC, prevista no item 15.08 da Lei Complementar nº 116/2003, respeitada a anterioridade nonagesimal.

Correta, ainda, a sentença ao excluir da execução os valores constantes da CDA à fl. 292 dos autos de execução, nº de inscrição de 1181 a 1192, do exercício de 2007, livro 57, fl. 46, tendo em vista que o período foi indevidamente incluído pela municipalidade, sem constar do processo administrativo.

Em reexame necessário, mantenho a verba honorária fixada na sentença.

Passo à apelação da Caixa Econômica Federal.

Primeiramente, quanto à alegação de prescrição, a Caixa Econômica Federal **não tem interesse recursal**, pois a sentença cancelou o crédito tributário correspondente a todas as subcontas lançadas para os exercícios de 2002 e 2003.

Portanto, **não conheço desta parte da apelação.**

O Juiz *a quo* manteve o crédito tributário correspondente às subcontas nº 7.1.1.65-30-1 "Rendas de Comissões s/ financ. Habit." (**somente para as receitas relativas a taxa de abertura de crédito - TAC para os anos de 2004, 2005 e 2006**, excluindo os meses de janeiro, fevereiro e até 20 de março de 2004), e nº 7.1.7.99.55.24-0 (0609-9) "FEE por estabelecimento novo F".

A Caixa alega, em sua apelação, que a Lei Complementar Municipal nº 13/2008 foi introduzida no ordenamento jurídico em 29/12/2008, não podendo ser aplicada retroativamente aos exercícios de 2002 a 2007.

Sucedo que, conforme consta do auto de infração, as diferenças tributárias foram impostas com espeque na lista de serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº 786/98 e alterações introduzidas pelas Leis Complementares nº 943/2001 e nº 1.065/2003.

Portanto, não houve aplicação retroativa da Lei Complementar Municipal nº 13/2008.

No mais, aduz que as atividades bancárias de abertura de crédito e adiantamento a depositantes não podem ser equiparadas à elaboração de ficha cadastral para fins de incidência do ISS; que a atividade de compensação de cheques e títulos não é prestação de serviços; que a atividade de saque em caixa eletrônico não é correlata à atividade de emissão de cartão magnético e consulta em terminais eletrônicos; que por "atividade preponderante", para efeitos da Lei Complementar nº 116/2003, deve-se entender aquela que integre o objeto social da empresa, não incidindo o ISS sobre as operações de crédito, apenas sobre serviços bancários enumerados na lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68.

Cotejando as razões recursais acima mencionadas com a sentença objurgada - na parte desfavorável à CEF - constato que esta parte da apelação não pode ser conhecida, por falta de impugnação específica.

É entendimento pacífico nos tribunais pátrios que o recurso deve impugnar de maneira específica os fundamentos que embasaram a decisão objurgada. Não basta o mero pedido de reforma sem que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso capazes de, em tese, modificar a sentença, apontando de forma precisa os pontos da decisão com os quais não concorda.

*In casu*, o Magistrado *a quo* manteve a tributação sobre a subconta nº 7.1.1.65.30-1 "Rendas de Comissões s/ financ. Habit." (**somente para as receitas relativas a taxa de abertura de crédito - TAC para os anos de 2004, 2005 e 2006**, excluindo os meses de janeiro, fevereiro e até 20 de março de 2004), conforme tabela apresentada pela própria embargante/apelante (fl. 227), de modo que ela **não tem interesse recursal**, no ponto.

Quanto à subconta nº 7.1.7.99.55.24-0 (0609-9) "FEE por estabelecimento novo F", o magistrado *a quo* manteve o lançamento questionado ao fundamento de que a embargante nada esclareceu a respeito, deixando de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA.

Pois bem, a apelante não impugnou tal fundamento adotado na sentença.

Neste contexto, constata-se, de logo, que **o recurso não merece ser conhecido**, já que competia à parte apelante deduzir razões capazes de afastar os fundamentos da sentença, o que não fez; destarte, ante a presença de razões dissociadas do quanto decidido na r. sentença recorrida, descabe o conhecimento do apelo, no ponto.

Nesse sentido:

*..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

*1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.*



*Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula 182 do STJ.*

*2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.*

*3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa. ..EMEN:*

*(AINTARESP 201502706789, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:07/06/2016 ..DTPB:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DE VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*I - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, bem como as razões recursais dissociadas daquilo que restou decidido pelo Tribunal de origem, demonstra deficiência de fundamentação do recurso, o que atrai, por analogia, os óbices das Súmulas n. 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal.*

*II - O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.*

*III - Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 439.895/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 26/02/2015)*

**Ante o exposto, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, bem como nego provimento à remessa necessária e ao recurso adesivo.**

É como voto.

**Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO:10042

Nº de Série do Certificado: 682B208592178EB4

Data e Hora: 26/07/2019 13:40:33

---